

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA

ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**A DESPRONÚNCIA NO JÚRI: OFENSA À SOBERANIA DOS
VEREDICTOS**

JECYELLE ADLLA DA SILVA BRAGA

CARUARU

2017

JECYELLE ADLLA DA SILVA BRAGA

**A DESPRONÚNCIA NO JÚRI: OFENSA À SOBERANIA DOS
VEREDICTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES-UNITA, como requisito parcial, para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Especialista Marupiraja Ribas Ramos.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___

Presidente: Prof. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

DEDICATÓRIA

À Maria Aparecida da Silva e a Jesisai Martins Braga, meus pais, por acreditarem em mim quando eu mesma não acreditei, sobretudo pela dedicação, paciência e afeto diário.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiro lugar, ao criador da vida, pela força e coragem durante esta longa caminhada.

Dedico, esta primeira conquista, aos meus amados pais, Maria Aparecida da Silva e Jেসіsai Martins Braga, por me apoiarem em todas as minhas decisões e acreditarem que eu alcançaria meus objetivos. Dedico, também, ao meu irmão Jесіelton Allef, por proporcionar todo o suporte necessário exigido de uma graduação.

Agradeço à minha amiga Denise de Vasconcelos, pelo apoio incondicional, pelo companheirismo e por toda a paciência nos dias turbulentos.

O agradecimento vai, também, para a minha dupla fiel da turma de graduação, Alessandra Vasconcelos de Carvalho, com ela partilhei conhecimentos, gabaritos e, o mais importante, criamos um laço afetivo que ultrapassará a vida universitária.

Não poderia deixar de agradecer a todos os professores que me acompanharam durante essa jornada, em especial ao Prof. Dr. Marupiraja Ramos Ribas, responsável pela orientação deste trabalho.

A todos, minha eterna gratidão!

RESUMO

O tribunal do júri foi criado para que os crimes dolosos consumados e tentados contra a vida fossem julgados por juízes leigos, ou seja, pessoas que não possuem conhecimentos jurídicos, competência esta, prevista na Constituição Federal de 1988. Todavia, essa competência está sendo usurpada por juízes togados e colegiados, uma vez que, estes, podem despronunciar o acusado e não remetê-lo ao julgamento perante o Tribunal popular. O objetivo deste trabalho foi demonstrar que a decisão de despronúncia é uma ofensa à soberania dos veredictos, uma vez que a decisão de despronúncia está prevista em lei infraconstitucional, afrontando a soberania dos veredictos estabelecida na Carta Maior. Logo, permitir que juízes togados chamem para si o *jus puniendi* dos crimes contra a vida, é clamar pela extinção da instituição do Júri, pois descaracteriza sua razão de ser. Nada valeria de criar uma instituição com rito especial, se os crimes referidos estão sendo julgados da mesma forma que os demais delitos. O tribunal popular é especial, devendo ser atendidas suas particularidades. O juiz natural é o povo, é direito do acusado ser julgado pelos seus semelhantes pois, entendeu o constituinte que as pessoas sorteadas das várias classes sociais são mais aptas a compreender os motivos que levaram o acusado a ceifar a vida do seu semelhante, visto que, ao contrário dos juízes togados, estes poderão se afastar da lei e julgar conforme sua íntima convicção.

Palavras-Chave: despronúncia; ofensa; soberania; veredictos.

ABSTRACT

The jury's court was created so that the intentional crimes committed and tried against the life were judged by lay judges, that is, people who do not have legal knowledge, this competence, foreseen in the Federal Constitution of 1988, however, this competence is being usurped By tacit and collegiate judges, since they may dismiss the accused and not refer him to the trial before the People's Court. The purpose of this paper was to demonstrate that the decision to dismiss is an offense to the sovereignty of the verdicts, since the decision to dismiss is provided for in infraconstitutional law facing the sovereignty of the verdicts established in the Charter Major. Therefore, allowing toga judges to call themselves the jus puniendi of crimes against life, is to call for the extinction of the institution of the Jury, since it discharges its reason for being. Nothing would be worth creating an institution with a special rite if the crimes referred to are being tried in the same way as other crimes. The people's court is special and its particularities must be attended to. The natural judge is the people, it is the right of the accused to be judged by his fellow men, since the constituent understood that the people drawn from the various social classes are more apt to understand the motives that led the accused to reap the life of his neighbor, Contrary to the court judges, they may depart from the law and judge according to their own consent.

Keywords: disagreement; offense; sovereignty; verdicts.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 PROCEDIMENTO DO JÚRI	11
2.1 Evolução Histórica do Júri.....	11
2.2 Competência do Júri Brasileiro.....	13
2.3 Princípios Orientadores do Júri no Brasil.....	13
2.4 Protagonistas do Tribunal do Júri.....	14
2.5 Rito Processual do Júri Brasileiro.....	16
2.5.1 <i>Judicium Accusationes</i>	16
2.5.2 <i>Judicium Causae</i>	18
3 DESPRONÚNCIA NO JÚRI BRASILEIRO	21
3.1 Pronúncia.....	21
3.2 Impronúncia.....	25
3.3 Desclassificação.....	27
3.4 Absolvição Sumária.....	30
3.5 Despronúncia.....	33
4 A DESPRONÚNCIA COMO OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS	35
4.1 Juiz Natural do Tribunal do Júri.....	35
4.2 Efeitos da Despronúncia.....	39
4.3 A Despronúncia é Uma Ofensa a Soberania dos Veredictos.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, criado pela Lei de 28 de junho de 1922, é um instituto especial da justiça comum, que possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. É composto por um juiz togado, presidente da sessão, e 25 juízes leigos, dos quais sete serão sorteados para compor o Conselho de Sentença, com a função de decidir o destino do acusado, inspirados pela íntima convicção. Este órgão, que compõe o poder judiciário, tem caráter provisório, uma vez que é dissolvido quando encerrado o julgamento. É previsto no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas do artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal da República do Brasil.

Desta forma, a especialidade do Júri consiste em conceder o *jus puniendi* ao povo, por entender, o legislador, que estes, escolhidos das variadas classes sociais, são os mais aptos a julgar seus semelhantes tratando-se de crimes dolosos tentados e consumados contra a vida. Assim, pode-se considerar este órgão como representatividade de um Estado Democrático de Direito.

Contudo, este instituto democrático está sendo corrompido, uma vez que existe a possibilidade, em determinados casos, na qual os acusados são indiretamente julgados por juízes togados tendo, esses, pouca competência para julgar crimes contra a vida. Uma vez que é permitido ao juízo *ad quem* despronunciar o acusado quando entender que o juízo *a quo* cometeu erro *in judicando*, assim, esse juízo poderá destituir a decisão de pronúncia do juiz singular, despronunciando acusado, se entenderem que não existem indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, desvirtuando a razão de ser deste órgão especial, ofendendo o Princípio da Soberania dos Veredictos, previsto constitucionalmente como garantias fundamentais do indivíduo, logo, afrontando a própria Carta Maior.

Diante do contexto, o objetivo deste trabalho é arguir fundamentos para comprovar a inconstitucionalidade da decisão da despronúncia, uma vez que o órgão colegiado, ao decidirem por esta, estará usurpando a competência dos juízes leigos de julgar seus semelhantes. Sua relevância pode ser considerada de irrefutável indispensabilidade pois, o duplo grau de jurisdição contra as decisões de pronúncia, nega ao povo a possibilidade de julgar seus pares, insinuando indiretamente que o povo não possui capacidade para diferenciar o certo do errado.

A sociedade quer democracia, entretanto, quando se transmite o direito de exercê-la, os juízes togados implicitamente atuam influenciando no mérito, descaracterizando o Júri, visto que, a despronúncia, tem por efeito não levar o acusado ao julgamento em plenário. Logo, quem decide são pessoas dotadas de notório saber jurídico, e não o povo, juiz natural.

Ademais, se houvesse a intenção, por parte do legislador, de que os crimes contra a vida não fossem julgados por juízes leigos, não haveriam de ter criado o Tribunal do Júri, usando o mesmo procedimento de julgamento dos demais crimes. Sendo assim, a única forma de participação da sociedade no poder judiciário está sendo devastada pelo estabelecido em dispositivo de lei infraconstitucional.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais. A pesquisa bibliográfica baseou-se em resumos e fichamentos dos livros de Paulo Rangel, Vicente Greco Filho, Walfredo Cunha Campos, Fernando Capez, Renato Maria Brasileiro, Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco, Guilherme de Souza Nucci, Álvaro Aquino, Vitor Catena e Ricardo Vital de Almeida. A procura por entendimento jurisprudencial teve a finalidade de analisar a fundamentação da instância de segundo grau, ao declarar que a destituição das decisões de pronúncia não é uma ofensa à soberania dos veredictos, prevista constitucionalmente.

Nesse sentido, o trabalho científico estrutura-se em três capítulos, apresentando-se, no primeiro, o procedimento do Júri, sua evolução histórica, a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conceitos dos princípios orientadores deste instituto e explicação do rito processual do mesmo.

No segundo capítulo, é abordado o instituto da Despronúncia no Júri brasileiro, envolvendo a natureza jurídica, definição do conceito de pronúncia, impronúncia e absolvição sumária, desclassificação e despronúncia.

O terceiro capítulo caracteriza a Despronúncia como ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, abordando os direitos e deveres dos verdadeiros juízes competentes para julgar os crimes contra a vida, arguindo-se os efeitos da despronúncia e, conseqüentemente, os motivos causadores da ofensa constitucional.

2 PROCEDIMENTO DO JÚRI

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JÚRI

A Origem do Tribunal do Júri sempre foi muito polêmica, motivo de grandes debates entre renomados doutrinadores, uma vez que esta instituição percorreu séculos e continentes. A maioria dos estudiosos desse instituto, acreditam que o modelo de Júri atual teve origem na Inglaterra, na Carta Magna de 1215, berço da democracia. Todavia, remetendo-se às histórias da antiguidade dos povos primitivos, os historiadores encontram fortes indícios do surgimento do Júri, moldados conforme as características da época.

Assim preleciona Paulo Rangel:

O tribunal popular, diferente do que muitos pensam, não nasce, propriamente dito, na Inglaterra, pois já existiam, no mundo, outros tribunais com as suas características. Alguns buscam sua origem nos heliastas gregos, nas *quaestiones perpetuae* romanas, no tribunal de assises de Luis, o Gordo, Na França (ano de 1137) (RANGEL. 2015, p.41).

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Júri não nasceu na Inglaterra, entretanto, o modelo de tribunal popular brasileiro atual é raiz inglesa, uma vez a forte influência que o Brasil-Colônia tinha desse país, visto que quando as tropas napoleônicas avançavam para Lisboa, a Inglaterra forneceu suporte para a transferência da família real para o Brasil.

Assim, Rangel ensina que, o Júri inglês surgiu com objetivo de extinguir os Ordálios, que consistia na crença de que Deus é quem deveria fazer o julgamento dos acusados. Com isso, foi criado o instituto do *Writ*, que tinha a função de, nos casos de perda de posse, reunir 12 homens da comunidade para dizer se, de fato, ocorreu o desapossamento do reclamante (RANGEL, 2015, p. 603).

De acordo com Nucci (2008), para o julgamento de crimes gravosos, a acusação não era feita pelo funcionário do Estado, mas pela sociedade, formando o grande júri que é composto por 23 cidadãos, devendo decidir conforme o que escutavam na comunidade, sem necessidade de provas. Após o juízo de acusação pelos 23 cidadãos, o acusado seria levado a julgamento pelo pequeno júri, formado por 12 homens, vizinhos, dotados de idoneidade (NUCCI, 2008, p. 64).

Nesse modelo o júri percorreu por toda a Europa, visando subtrair das mãos do déspota o poder de decidir contrário o interesse da coletividade, deixando que o

ato de fazer justiça fosse feito pelo próprio povo. Assim, o Tribunal do Júri chega ao Brasil com o Decreto de Dom Pedro I, em 18 de junho de 1822, composto por 24 juízes, escolhidos de cidadãos considerados patriotas, honrados e inteligentes, com função de julgar os crimes de imprensa, entretanto, esse julgamento podia ser modificado pela vontade do imperador.

Em 1824, foi outorgado a primeira Carta Política do Brasil, no período da Independência, constituição essa que atribuiu ao júri a função de julgar causas criminais e cíveis. O funcionamento desse tribunal era baseado na estrutura do júri inglês, composto do júri de acusação e júri responsável para proferir sentença, como já mencionado anteriormente. Todavia, o júri de acusação foi abolido pela Lei nº261 de 3 de dezembro de 1841.

Na fase Republicana, esta instituição se fortaleceu ainda mais, uma vez que deixou de fazer parte do capítulo do Poder Judiciário e foi inserido no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, assegurando-o como cláusula pétrea. Segundo Rangel em 1934, Getúlio Vargas retira a instituição do Júri do capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e insere-o novamente no capítulo do Poder Judiciário. Com a implantação do Estado Novo em 1937, o júri foi abolido contudo, o decreto Lei nº127 de janeiro de 1938, de forma implícita, retoma com instituição dando-lhe competência para julgar os crimes que se conhece pelo ordenamento jurídico brasileiro atual como crimes contra a vida, latrocínio e lesão corporal seguido de morte (RANGEL, 2015, p. 605).

O código de Processo Penal vigente nos dias atuais, foi objeto do Decreto Lei nº3.689, no entanto, em seu ano de criação, o de 1941, o acusado era considerado culpado desde o momento da propositura da ação penal até que fosse provado sua inocência através de sentença transitada em julgado (CAMPOS, 2015, p. 15).

Com a promulgação da Constituição de 1946, o Júri volta para o capítulo dos Direitos e garantias do indivíduo, afirmando que é mantido e terá a organização conforme lhe der a lei. No período da Ditadura Militar, esse início de democracia foi extinto, onde todos os direitos fundamentais em que o indivíduo tinha conquistado foram jogados no fundo do mar. Todavia, a Constituição de 1967 retoma o júri mas, agora sua competência era unicamente para julgar os crimes contra a vida.

A constituição de 1988 chega para encerrar com essa brincadeira de abolir o júri, inserindo-o no capítulo dos Direitos e Garantias individuais e coletivas,

considerando-o como cláusula pétrea, previsto no art. 5º, XXXVIII, norteado pelo princípio da Plenitude de defesa, Sigilo das votações, Competência mínima para os julgamentos dolosos contra a vida e Soberania dos veredictos.

2.2 COMPETÊNCIA DO JÚRI BRASILEIRO

A Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVIII, alínea “d”, define que a competência do tribunal do júri é para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Os crimes dolosos contra a vida estão previstos na Lei nº 2.848, de 1940, no Título dos crimes contra a pessoa, capítulo I, dos crimes contra a vida, quais sejam homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto. Ainda assim, quando houver conexão entre um crime doloso contra a vida e um crime de competência de juiz singular, o Tribunal do júri irá atrair competência para julgamento.

Nesse sentido, em razão da matéria, da pessoa ou do local onde ocorreu o crime, o acusado poderá ser julgado pelo júri estadual ou júri federal. O júri federal julgará os crimes dolosos contra a vida quando existir uma ligação entre os delitos mencionados e bens, serviços ou interesses da União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais, ou, ainda, se o delito for praticado dentro de navio ou aeronave. O júri estadual tem competência residual e julgará os crimes dolosos contra a vida que não forem de competência do júri federal.

2.3 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO JÚRI NO BRASIL

A constituição Federal de 1988 estabelece que devem ser assegurados os princípios que norteiam o Tribunal do Júri, quais sejam: o princípio da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O princípio da plenitude de defesa vem informar que o tribunal do júri não basta a ampla defesa, mas deve-se garantir a sua plenitude, ou seja, a defesa desse instituto deve ser reforçada devido a peculiaridades que os crimes de sua competência possuem.

A plenitude de defesa compreende a autodefesa e a defesa técnica. A autodefesa é a espécie de defesa que permite ao acusado apresentar sua versão

dos fatos, realizando sua própria defesa. Além do mais, o acusado tem o direito de permanecer em silêncio, não podendo o silêncio ser usado em seu prejuízo.

A defesa técnica é aquela realizada por um profissional, indispensável, uma vez que se o acusado não constituir patrocínio no prazo estipulado, o juiz nomeará um curador especial para realizar a defesa, neste tipo de defesa o advogado não está obrigado a ficar vinculado as teses do acusado. O grau de defesa nesse instituto é tão elevado que é permitido ao defensor técnico usar de argumentações emocionais e sociais e não se limitar em teses técnicas. Ainda assim, é permitido ao fiscal da lei e ao juiz adiar o julgamento por entender que a defesa do acusado é ineficiente, poderá, além disso, nomear outro advogado para que, este, realize uma defesa equivalente à acusação.

O princípio do sigilo das votações visa proporcionar a segurança aos jurados para que os mesmos possam decidir o destino do acusado sem temor. A votação é realizada em uma sala secreta, sendo vedada a comunicação entre os jurados, e o juiz encerrará a votação quando no alcance da maioria dos votos, evitando-se que os jurados sofram represálias.

A soberania dos Veredictos é o princípio diferencial do tribunal popular, uma vez que, esse, aduz que as decisões proferidas neste instituto são intocáveis, não podendo ser objeto de apreciação perante os juízes de 2º instância, visto que este órgão especial surgiu com objetivo de que a população tivesse oportunidade de participar do poder judiciário e, principalmente, por entender, o legislador, que o povo detém a maior aptidão para julgar seus pares, quando estes cometerem crimes dolosos contra a vida, motivados pela íntima convicção.

Por viver no mesmo meio social que o acusado, presume-se que os jurados leigos possuem mais probabilidade de prolatar o veredicto mais justo do que os juízes togados, uma vez que, esses, em sua maioria, não compreendem as circunstâncias que motivaram o acusado a praticar o ato ilícito, por não viverem na mesma classe social do acusado.

2.4 OS PROTAGONISTAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para que se alcance, o julgamento, a forma perfeita de justiça, é necessário, além das partes que compõem a relação processual, quais sejam: vítima e acusado,

a atuação do Ministério Público, Defensor e Juiz, sendo os responsáveis pelo deslinde processual.

O Ministério Público é o órgão que tem função de ser fiscal da lei e parte. Se tratando do rito do júri, esse instituto faz parte da relação processual, ou seja, é parte, uma vez que os crimes dolosos contra a vida são de natureza de ação penal pública incondicionada e, o Ministério Público é o titular desse tipo de ação, sendo, assim, indispensável sua atuação sob pena de nulidade.

Diante do disposto, explica Walfredo Cunha Campos:

A intervenção do Ministério Público, no rito do júri, em todas as suas fases- comparecimento à audiência de instrução, debates e julgamento; debates orais em audiência; comparecimento ao plenário do júri, efetiva atuação nos debates, é obrigatória, sob pena de nulidade absoluta por ofensa ao art.129, I, da CF que consagra a indisponibilidade da ação penal pública (CAMPOS, 2015, p. 57).

Portanto, o órgão ministerial é de extrema importância pois, sem o mesmo, não existirá o oferecimento da denúncia, logo, não existirá o sistema bifásico e, conseqüentemente, não haverá julgamento. Ademais, vale lembrar do assistente do Ministério Público que poderá intervir, desde que seja legitimado e que não se haja impugnação motivada do representante do Ministério Público.

O Defensor é uma das figuras mais importantes de todo o cenário do júri popular, visto que é essencial à justiça e responsável por assegurar a plenitude de defesa do acusado, sendo o responsável por defender o direito do acusado, mesmo contra a vontade deste. Dessa forma, como já dito anteriormente, ele poderá utilizar argumentações emocionais e sociais quando se trata de defesa no tribunal popular, não estando vinculado apenas as teses técnicas. Além disso, dependendo da eficiência de sua atuação, poderá transformar o acusado em inocente e definir indiretamente o destino do réu, ou, quando não consegue, tem o condão de atenuar a pena. Neste sentido, o defensor é a esperança do acusado, assim como o Ministério Público é da vítima.

O juiz no tribunal do júri terá uma participação mais branda, ou seja, nesse instituto, o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida são os jurados leigos, o povo, cabendo apenas ao juiz, na fase da formação da culpa, checar se existem indícios da materialidade delitiva e indícios de autoria, bem como, em plenário, tem o papel de presidente, isto é, de coordenar o caminhar da sessão do julgamento e, ao fim, fazer a dosimetria da pena, conforme o que decidiu o Conselho de Sentença.

2.5 RITO PROCESSUAL DO JÚRI BRASILEIRO

O rito do júri é escalonado em duas fases: *judicium accusationes* e *judicium causae*. A primeira fase inicia-se com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. A segunda fase tem seu início com a preclusão da pronúncia e se encerra com o julgamento em plenário. Adiante será relatado as peculiaridades de cada fase, a partir de um estudo pormenorizado desse rito bifásico.

2.5.1 *Judicium Accusationes*

Como preleciona Campos (2015, p. 53), “é a etapa prevista nos artigos 406-421 do CPP e tem cunho preparatório-seletivo, de joeirar as causas que devem ou não ser remetidas ao júri, através da análise crítica da prova. É o filtro procedimental do júri”. Assim, como ensina o renomado autor esta fase, que é conhecida como de formação da culpa ou juízo de acusação, onde será analisado se existem indícios de autoria e materialidade suficientes para remeter o acusado ao tribunal popular.

É nessa fase em que o juiz singular terá competência de afirmar se o crime narrado na denúncia é um crime doloso contra a vida, se as provas apontam o acusado como autor ou, até mesmo, se existe alguma excludente de ilicitude capaz de absolver sumariamente o acusado. Entretanto, não poderá o magistrado adentrar no mérito pois, não é de sua competência o julgamento desse tipo de crime, é, sim, o momento de sanear o processo para que os juízos leigos possam julgar o acusado na próxima fase.

Esta fase se inicia com o oferecimento da denúncia realizada pelo Ministério público, nesta peça processual poderá, o órgão ministerial, arrolar até 8 testemunhas por crime, caberá ao juiz recebê-la ou rejeitá-la. Aceitando-a, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias contados a partir do efetivo cumprimento de mandado ou do comparecimento do acusado em juízo.

Na resposta à acusação, o defensor poderá arrolar no máximo 8 testemunhas, requerer diligências e arguir preliminares. Tratando-se de fase postulatória, após apresentada a resposta à acusação, o órgão acusador será intimado para, em 5 dias, manifestar-se sobre a defesa apresentada. Encerrada a fase postulatória, inicia-se a fase de instrução, onde o juiz saneará todas

irregularidades e determinará a realização de diligências, requerida pelas partes da relação processual e, será feita a inquirição das testemunhas em um prazo que não seja superior a 10 dias.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal ensina como funciona a fase instrutória:

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate (BRASIL. código de processo penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015).

Logo, percebe-se que, a audiência de instrução é o momento em que são reproduzidas as provas alegadas pelas partes. O mais importante é destacar que existe uma ordem prevista em lei para que sejam colhidas as provas e feitas as inquirições. A ordem é lógica, uma vez que, assim como para realização da defesa, é necessário saber do que se está sendo acusado, é relevante que ouça o ofendido e as testemunhas de defesa antes do interrogatório do réu e da ouvida das testemunhas de defesa, porque é preciso que os atuantes entendam todo o cenário do crime, e permita que o acusado se defenda de todo o teor da acusação. Não obedecer essa ordem poderá acarretar nulidade do processo.

Nesta linha, Walfredo Cunha Campos (2015) explica:

Parece-nos que um dos elementos essenciais do devido processo legal na sua modalidade ampla defesa e contraditório é o justamente possibilitar que a defesa se manifeste, e produza provas, após tais atividades terem sido exercidas pela acusação. Em outras palavras, a busca pela celeridade no encerramento da 1ª fase do rito do júri, mesmo que a custo de se inverter a ordem de inquirição das testemunhas, pode acarretar a nulidade do processo (CAMPOS, 2015, p. 98).

Encerrada a instrução probatória, o membro da acusação e o defensor deverão apresentar as alegações orais no prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10, cada um deles, a começar pelo representante do Ministério Público. Após os debates, o juiz prolatará sua decisão de Pronúncia, Impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, institutos que terão estudos pormenorizados no próximo capítulo. Se a decisão do juiz for de pronúncia, o acusado será remetido ao julgamento em plenário e inicia-se a segunda fase do procedimento do júri, qual seja: *judicium causae*.

2.5.2 *Judicium Causae*

Inicia-se esta segunda fase com a preparação do processo para o julgamento em plenário. Logo após a preclusão da decisão de pronúncia, o juiz intimará o membro da acusação e o defensor para juntar documentos, requerer diligências e arrolar no máximo 5 testemunhas para deporem na sessão de julgamento. Entendendo necessário, o juiz poderá de ofício requerer diligências para sanar qualquer causa de nulidade do processo. Vencida essa etapa, o juiz-presidente fará um breve relatório do processo e mandará incluir na pauta da lista de aguardo para o julgamento em plenário.

Segundo Walfredo Cunha Campos (2015) esta fase:

Desenrola-se após admitida a acusação na etapa inicial, quando se julgará a causa, em uma sessão única de instrução, debates e julgamento, realizado este último pelos jurados. É prevista nos arts.422-424 e 453-497 do CPP e progride, desde a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para apresentarem o rol de testemunhas, juntarem documentos e requererem diligências até o julgamento em plenário (CAMPOS, 2015, p. 54-55).

No dia designado para o julgamento, será realizado o sorteio dos jurados, sendo necessária a presença de, no mínimo, 15 jurados para a formação da sessão de julgamento. Logo em seguida, o juiz fará o sorteio dos sete jurados para compor o Conselho de Sentença, possuindo o membro do ministério público e a defesa a prerrogativa de dispensar três jurados, sem necessidade de apresentar motivo. Superada essa fase, o juiz se levantará e procederá a seguinte exortação, na forma do art. 472, do código de Processo Penal: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e proferir vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”; para a qual os jurados, individualmente, responderão: assim o prometo.

Após o juramento, os jurados receberão cópias da pronúncia e do relatório do processo feito pelo juiz, iniciando-se a instrução plenária. O primeiro a prestar declarações é o ofendido, quando possível, uma vez que se tratando de crime doloso contra a vida, raras são as vezes em que não ocorre a consumação do delito mas, no caso de tentativa, é perfeitamente possível. Encerrando as declarações do ofendido, ou na falta dele, serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, sendo feita a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, em seguida. O próximo passo Walfredo Cunha Campos (2015) explica:

Os esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas (dentre outras providências probatórias possíveis) dependerão de requerimento das partes ou dos jurados ou ainda determinação do juiz presidente. Por fim, segue-se a leitura de peças, igualmente requerida pelas partes ou pelos jurados, ou ordenada pelo juiz presidente, e o interrogatório (CAMPOS, 2015, p. 255).

Por fim é realizado o interrogatório do réu, este, possuindo o direito de ficar em silêncio se assim desejar. O representante do Ministério Público, o assistente e o defensor têm o poder de fazer perguntas diretamente, entretanto, os jurados terão que fazer perguntas por intermédio do juiz. Além do disposto, é importante lembrar que antes de iniciar o interrogatório, o juiz deverá informar ao réu o direito constitucional que ele tem em permanecer em silêncio, sem que o silêncio o prejudique, sob pena da nulidade absoluta do processo.

Encerrada a instrução, iniciaram-se os debates orais, iniciado pelo órgão acusador, que deverá articular o embasamento contido na pronúncia, destacando as circunstâncias agravantes. Todavia, é relevante informar que é permitido ao órgão acusador requerer absolvição do réu mas, não se tratando desse pedido, encerrado o prazo de uma hora e meia, será concedida a palavra ao defensor para que este postule em favor do acusado, pelo prazo anteriormente mencionado. Ainda, será concedida mais uma hora para o membro do Ministério Público replicar os fatos alegados pelo defensor do acusado e, mesmo prazo para o defensor treplicar os argumentos articulados pelo órgão acusador.

Concluídos os debates, o juiz perguntará aos jurados se os mesmos estão habilitados a julgar, em caso negativo o juiz atenderá às diligências requeridas pelos juízes leigos e, após sanadas as dúvidas, conduzirá os mesmos até a sala de votação, na qual irá fazer o questionário e ocorrerá a mesma, devendo ser realizada na forma estabelecida no Código de Processo Penal, que afirma:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único: os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I - a materialidade do fato

II - a autoria ou participação

III - o acusado deve ser absolvido

IV - se existe causa de diminuição de pena alegada na defesa

V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgam admissível a acusação (BRASIL, 2015).

Antes de iniciar a votação, o oficial de justiça entregará aos jurados cédulas de papel contendo a palavra “sim” e cédulas contendo a palavra “não”, após a entrega, o juiz fará a pergunta e cada jurado responderá com as cédulas distribuídas, as cédulas são recolhidas em urna e o juiz determinará que o servidor registre o resultado da votação no termo. É importante frisar que, alcançado a maioria de votos, o juiz encerrará a votação, por força do princípio do sigilo das votações.

Com o fim da votação sairá uma sentença absolutória ou condenatória, cabendo ao juiz-presidente realizar a dosimetria da pena em caso de condenação. Finalizando, a sentença deve ser lida em público na sessão onde ocorreu o julgamento. A partir desse momento, as partes tomam ciência de todo teor, sem necessidade de intimação para que possa interpor recurso, logo, com a destituição da sessão de julgamento, é decidido o destino do réu, quais sejam: sua liberdade ou sua prisão.

3 A DESPRONÚNCIA DO JÚRI BRASILEIRO

Após o término da instrução preparatória, quando o juiz-presidente do júri encerra a fase da apreciação de admissibilidade da acusação, o processo terá quatro soluções, uma delas é a pronúncia. Entretanto, se esta for atacada pelo recurso em sentido estrito, poderá o tribunal reforma-la, ocorrendo a despronúncia.

3.1 PRONÚNCIA

A pronúncia é uma sentença processual com natureza de decisão interlocutória mista não terminativa, que encerra a primeira fase do rito escalonado do júri. Seu objetivo é averiguar nos autos se existem indícios de autoria e materialidade do fato, capaz de desenvolver uma acusação admissível em plenário do júri. Logo, para emitir uma decisão de pronúncia, o juiz deverá analisar dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a presença da materialidade incontestável do fato criminoso e indícios suficientes de autoria.

Ao tratar-se de materialidade do fato, o magistrado deverá observar se, nos autos, está presente o exame de corpo de delito pois, como os crimes dolosos contra a vida são delitos que deixam vestígios, é imprescindível o referido exame para admissibilidade da pronúncia. Quando o crime contra a vida for consumado, o exame de corpo de delito requisitado é a Perícia Tanatoscópica, quando for na forma tentada, a pronúncia requer a Perícia Traumatológica.

Todavia, apesar dos crimes dolosos contra a vida em regra deixarem vestígios, é possível que, de acordo com a forma como foi executada a ação delituosa, os vestígios desapareçam, ocasião em que o exame de corpo de delito direto deve ser substituído pelo indireto. Este, trata-se do exame que substitui o direto através de provas testemunhais, entretanto, existem crimes em que não se tem testemunhas como prova, nessa situação o processualista Walfredo Cunha Campos leciona a seguinte solução:

Embora, pela literalidade do dispositivo referido, o exame de corpo de delito possa ser suprido apenas pela prova testemunhal, formando o corpo de delito indireto, entendemos que se mostra necessária uma interpretação extensiva do dispositivo, a fim de abarcar qualquer prova lícita como comprovadora da materialidade delitiva quando desaparecidos os vestígios materiais do crime. Explicamos. É bem possível que a morte da vítima, na hipótese de não ser encontrado seu corpo, se comprove não pela prova testemunhal (que pode não existir), mas por outros elementos de convicção, como confissão do acusado, filmagens, uma interceptação telefônica, indícios, ou mesmo provas periciais indiciárias, como fios de cabelo, impressões digitais, ou amostra de sangue da vítima na casa do acusado (CAMPOS, 2015, p. 117).

Sendo assim, como explica o referido autor, é possível que o magistrado busque outros elementos de convicção de materialidade do fato, quando o delito não deixar vestígios concretos, ou seja, quando não for possível o exame de corpo de delito direto, ou quando for inexistente a prova testemunhal.

Em seguida, após analisar a materialidade do fato, o juiz deverá observar se existem indícios suficientes de autoria, sendo isto, se existe uma imensa probabilidade de ser o acusado o autor do crime doloso contra a vida. Além do mais, no caso de dúvidas quanto a autoria delitiva, nesta fase prevalece o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, quando o magistrado tem dúvida se realmente foi o imputado o autor do crime, ele não poderá pedir a impronúncia, uma vez que a prerrogativa de sanar a dúvida é da sociedade, através do Conselho de Sentença em plenário. Ao contrário do requisito da materialidade do fato, quando houver

incertezas, o magistrado deve pleitear a impronúncia, visto que o princípio do *in dubio pro societate* só vincula o requisito de indícios suficientes de autoria.

Desse modo, percebe-se que a função da decisão de pronúncia é que se evite levar a julgamento perante o tribunal popular pessoas totalmente alheias ao fato criminoso, sendo julgadas, apenas, se efetivamente existir o ato ilícito. Ainda nessa prerrogativa, é importante ressaltar que, como a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida é dos jurados sorteados entre pessoas do povo, o juiz togado, ao prolatar a decisão de pronúncia, não poderá adentrar no mérito, emitindo juízo de condenação ou absolvição.

Logo, a pronúncia como mero juízo de admissibilidade deverá conter apenas uma análise superficial do mérito, ou seja, o magistrado não poderá atuar no mérito propriamente dito, uma vez que este não é o juiz natural.

É assim que Adriano Marrey; Alberto Silva Franco; e Rui Stoco (2012), ensinam:

A sentença de pronúncia deve ser redigida em linguagem serena, sem as influências perturbadoras da isenção da justiça. A sentença de pronúncia deve ser sucinta, precisamente para evitar sugestiva influência do júri. [...] O juízo de comparação e escolha de uma das viabilidades decisórias cabe ser feita pelos jurados e não pelo juiz da pronúncia (MARREY; FRANCO; STOCO, 2012, p. 263).

Portanto, o juiz deverá fazer uma manifestação sucinta e fundamentada se existem indícios suficientes de autoria e materialidade plausíveis de levar o acusado ao julgamento pelo tribunal do júri. Assim, o excesso de linguagem na pronúncia poderá acarretar a nulidade da decisão caso a defesa interponha Recurso em Sentido Estrito.

A razão de ser da limitação da análise do caso na pronúncia é justamente a razão de ser do tribunal do júri, uma vez que, se o juiz togado fizer um juízo de valor sobre a culpabilidade ou inocência do acusado, ele estará interferindo na atuação do Conselho de Sentença, visto que, quando iniciada a sessão de julgamento, os jurados tem acesso a decisão de pronúncia.

Sendo assim, se os jurados tem a possibilidade de ler o que entendeu o magistrado e este emite um juízo de valor sobre o caso, os jurados leigos poderão julgar não conforme sua íntima convicção, mas pelo que entendeu o juiz togado. Nesse sentido, é interessante saber em que tipos de provas o magistrado tem que

se apegar para proferir decisão de pronúncia. Assim, o Código de Processo Penal, estabelece:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 2015).

Portanto, como está previsto no ordenamento jurídico, o juiz não poderá tomar por base apenas elementos probantes elencados no inquérito policial, uma vez que esta peça é realizada através de um procedimento inquisitivo, ou seja, não é garantida à ampla defesa e ao contraditório. Com isso, o que é permitido ao magistrado, na decisão mista não terminativa, pronúncia, é a junção de elementos fornecidos na fase extrajudicial e a confirmação dos mesmos em juízo.

Assim, Paulo Rangel cita Alvaro Antônio Sagulo Borges de Aquino (2015), ao relatar:

Como, para a decisão de pronúncia, deve haver prova de autoria, nada impede que o convencimento do juiz, para tanto, forme-se da conjugação das provas produzidas no curso da instrução criminal com elementos informativos colhidos no curso da investigação policial. Neste contexto, o juiz poderá usar os elementos informativos do inquérito policial para a pronúncia do acusado. Na verdade o que não se pode ocorrer é uma decisão de pronúncia calcada exclusivamente com base nas informações contidas no inquérito policial (RANGEL apud AQUINO, 2015, p. 649).

Além disso, quando o juiz se acolher às qualificadoras arroladas na peça acusatória, deverá fundamentar individualmente a presença das mesmas, sob pena de nulidade da decisão. Todavia, o juiz só poderá rechaçar as qualificadoras quando, estas, forem completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos.

Ainda assim, em regra, o juiz na decisão de pronúncia não poderá mencionar causas de diminuição de pena, por expressa vedação no Decreto de Lei n. 3.931, de 11 de dezembro de 1941, que estabelece em seu art. 7º: “O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena”. Entretanto, a lei permite que o juiz especifique apenas as causas de aumento de pena prevista na parte especial do Código Penal.

Nesse sentido, Walfredo Cunha Campos (2015), leciona:

O juiz deve especificar, todavia, apenas as causas de aumento de pena previstas na parte especial do Código Penal; já as causas de aumento da

parte geral do Estatuto Repressivo não podem ser objeto de deliberação quando da pronúncia, pois se destinam à aplicação da pena concreta, o que somente poderá ser objeto de deliberação por parte do Conselho de Sentença (CAMPOS, 2015, p. 130).

Ainda assim é importante informar que, o magistrado que proferir pronúncia poderá decretar, manter ou revogar a prisão preventiva do acusado quando estiverem presentes os requisitos que fundamentam a restrição da liberdade estabelecidos no Código de Processo Penal no seguinte artigo:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (BRASIL, 2015).

Em suma, a pronúncia, além de levar o acusado ao julgamento perante o tribunal popular, encerrando a fase *judicium accusationes*, vincula o membro do Ministério público a acusar nos limites da pronúncia, além disso, com a decisão da pronúncia interrompe-se a prescrição. Ademais, é importante frisar que, contra a decisão de pronúncia, é cabível o recurso em sentido estrito, cabendo, ainda, o juízo de retratação do juízo a quo. Todavia, se o magistrado se retratar, impronunciando o acusado, o órgão acusador não poderá interpor recurso em sentido estrito, mas poderá interpor um recurso de apelação.

3.2 IMPRONÚNCIA

É uma decisão mista terminativa, ou seja, é uma sentença sem resolução do mérito, uma vez que, não se condena, nem absolve o acusado, mas tão somente arquiva os autos, por não estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, capaz de desenvolver uma possível acusação em plenário do júri.

Dessa forma, Paulo Rangel (2015) conceitua a decisão de impronúncia:

A impronúncia é a decisão oposta à pronúncia, ou seja, ocorre quando o juiz julga inadmissível a acusação, entendendo não haver prova de existência do crime e/ou indícios suficientes de autoria. Já dissemos que quando a lei fala em fato, entenda-se fato crime. Não faz sentido pensar que o fato dito é fato-fato e não fato-crime para que haja a impronúncia. A questão de prova, ou seja, o juiz não se convence da materialidade do fato-crime embora ele até possa ter ocorrido (RANGEL, 2015, p. 661).

Assim, pode-se dizer que a impronúncia é o oposto da decisão de pronúncia, visto que, para caracterização daquela é necessário a ausência dos requisitos de validade desta. Nesse sentido, o objetivo da decisão de impronúncia é evitar que

inocentes, ou até mesmo autores de crimes diversos contra a vida, sejam levados ao julgamento perante o tribunal leigo.

Logo, mais importante que pronunciar o acusado baseado em dúvidas, é mais interessante que o juiz togado profira decisão de impronúncia, uma vez que enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade do agente, poderá ser formulada a nova denúncia ou queixa se houver nova prova, conforme estabelece o parágrafo único, do art. 414, do Código de Processo Penal.

Nesse liame, o promotor de justiça Walfredo Cunha Campos (2015) explica a importância da impronúncia no seguinte caso que atuou:

Era um processo de homicídio qualificado, por motivo fútil. Um pai de família, honesto, trabalhador, foi até uma quermesse à noite e, por ter esbarrado no réu, acabou por levar, por esta banal motivação, dois tiros letais. Finda a primeira fase, nenhuma prova em juízo surgiu, nada, absolutamente nada; as testemunhas oculares do fato criminoso, ouvidas na fase do inquérito policial e que deram arrimo á acusação, desapareceram. Diante de tal quadro, ausente qualquer prova de autoria produzida em juízo, entendi que outro caminho não havia que pedir a impronúncia do acusado, o que foi acatado pelo juiz. Dois anos depois fui procurado pela mãe e tia da vítima, as quais me afirmaram que tinham encontrado testemunhas presenciais do crime que elas estavam dispostas a depor. Colhidos os novos depoimentos na polícia, foi oferecida outra denúncia, decretada a preventiva do increpado (que estava ameaçando os novos depoentes, como provavelmente fizera com as testemunhas anteriores que, por isso, desapareceram da cidade. Na instrução contraditória, os depoimentos contra o réu foram contundentes. Levado a julgamento pelo júri, foi o acusado condenado a 14 anos de reclusão (CAMPOS, 2015, p. 163).

Analisando o referido caso, percebe-se que foi acertada a atuação do órgão ministerial em pleitear a decisão de impronúncia, visto que se tivesse requerido a pronúncia, o acusado jamais seria condenado pelos jurados, uma vez que não existiam provas pertinentes capazes de convencer os juízes leigos quanto a autoria.

Ainda assim, a vantagem da impronúncia diz respeito a não realização de coisa julgada material, ocasião em que, se surgirem provas inéditas, poderá ser realizada uma nova denúncia. Logo, a decisão de impronúncia visa não deixar o acusado impune ou absolvê-lo, mas tão somente buscar provas sérias, pertinentes da autoria de um crime doloso contra a vida enquanto não ocorrer a prescrição que, no Brasil, pode durar até 20 anos. Portanto, a decisão de impronúncia deverá ser prolatada quando não estiverem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do fato criminoso.

Além do mais, o magistrado, ao fundamentar o motivo pelo qual está impronunciado o indivíduo, deverá limitar sua linguagem, pelo mesmo motivo que é resguardado na pronúncia, qual seja: evitar influenciar os jurados leigos em caso de novo oferecimento denúncia.

Desdenhando o limite de linguagem na impronúncia, Guilherme de Souza Nucci (2008), fez a seguinte manifestação:

A fundamentação da decisão de impronúncia também deve ser comedida, embora clara e detalhada. Não deve o magistrado valer-se de termos contundentes (ex.: “é mais que óbvio não ter sido o acusado o autor da infração penal”; “a acusação contra o réu é absurda”; o acusador delira ao imaginar a existência do crime”, etc.), pois o órgão acusatório tem o direito de recorrer e o tribunal pode remeter o caso à apreciação do júri. Se assim acontecer, a decisão de impronúncia, em termos inadequados poderá ser lida em plenário pela defesa, gerando, em tese, influência negativa sobre os jurados (NUCCI, 2008, p. 86).

Sendo assim, ao contrário da pronúncia, se o órgão da acusação interpuser o recurso de apelação e este for provido ou, até mesmo, nos casos em que surgirem novas provas, a defesa poderá utilizar-se da decisão de impronúncia prolatada anteriormente durante o julgamento em plenário do júri. Entretanto, se surgirem novas provas, a decisão de impronúncia é revogada pelo oferecimento de uma nova denúncia.

Todavia, para o oferecimento de uma nova denúncia, é necessário novos elementos de convicção, sendo aceitos de qualquer natureza. Sendo assim, Brasileiro (2013, p. 1333) leciona que, provas novas compreendem-se às substancialmente novas (isto é, inéditas, desconhecidas até então), e também às formalmente novas (aquelas que já eram conhecidas, mas que ganham nova versão). Logo, só é permitido o oferecimento de uma nova denúncia, em caso de impronúncia, quando surgirem provas novas, capaz de ensejar uma decisão de pronúncia digna.

É importante destacar que, o magistrado poderá prolatar uma decisão de impronúncia e pronúncia concomitantemente, quando existirem mais de um autor ou, até mesmo, quando houver crime conexo com o crime doloso contra a vida.

Nesse sentido, Walfredo Cunha Campos (2015) faz a seguinte observação:

Mas impronunciado o réu acusado de um crime doloso contra a vida, deve-se esperar o trânsito em julgado de tal decisão para que o juiz togado julgue a infração conexa, pois apenas assim se saberá com certeza se a competência para tal decisão é dele, e não do júri (CAMPOS, 2015, p. 168).

Assim, o referido lecionou que, ocorrendo a conexidade entre um crime doloso consumado ou tentado contra a vida, não pode o magistrado, impronunciando o réu pelo crime contra vida, pronunciar, absolver ou condenar pelo crime conexo, uma vez que, nesse caso, perece-lhe a competência para julgar.

Diante disso, o magistrado deve esperar a preclusão para interposição do recurso de apelação para que o crime conexo, que não fez parte da impronúncia, seja julgado por um juiz singular, caso o recurso de apelação seja improvido. Nesse sentido, é interessante saber que, assim como para toda sentença ou decisão, é cabível o princípio do duplo grau de jurisdição, não sendo diferente com a decisão de impronúncia, entretanto, ao contrário da decisão de pronúncia que cabe recurso em sentido estrito, ao se tratar da impronúncia, o recurso adequado é o de apelação, uma vez que a impronúncia, apesar de não ter uma resolução do mérito, é uma sentença que paralisa o processo até que surjam provas novas e, a decisão de pronúncia encaminha o acusado ao julgamento perante o tribunal do júri, que conseqüentemente terá uma sentença com resolução do mérito.

3.3 DESCLASSIFICAÇÃO

A desclassificação do crime é uma decisão mista, não terminativa, prolatada pelo magistrado, ao entender que o crime capitulado na denúncia não é de competência de julgamento perante o tribunal popular, uma vez que é crime diverso do crime doloso contra a vida.

Nesse sentido, Paulo Rangel (2015) leciona a natureza jurídica da desclassificação:

Trata-se de uma decisão interlocutória mista não terminativa, pois, ao decidir que o crime capitulado na denúncia não é o que foi apurado na instrução criminal e, portanto, não é da competência do Tribunal do Júri ou, sendo-o, tem outra capitulação diversa do que consta da denúncia, o juiz não encerra o processo, pois este irá continuar perante outro juízo. Se for desclassificada impropriamente a infração, o processo continua perante o mesmo juízo, portanto, não se encerra (RANGEL, 2015, p. 673).

Assim, a desclassificação é uma decisão modificadora de competência, sendo classificada em duas espécies, quais sejam: desclassificação própria e desclassificação imprópria.

A desclassificação própria é aquela em que o juiz togado se convence de que o delito apurado na instrução criminal não se trata de um crime doloso contra a vida, como narra a denúncia, mas o crime de competência para julgamento de um juiz

togado, podendo ser o crime de natureza mais grave, como o latrocínio, ou mais leve, como uma lesão corporal.

Já a desclassificação imprópria é quando o magistrado se convence de que o crime é um doloso contra a vida, entretanto, não é aquele tipificado pelo órgão ministerial na denúncia, como por exemplo, entende-se que em determinado caso, o crime doloso contra a vida é o homicídio e não infanticídio, como requereu o órgão acusador.

Nesse sentido, a desclassificação imprópria é implicitamente uma decisão de pronúncia, uma vez que, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, o magistrado remeterá o acusado perante o tribunal leigo, apenas desclassificando o tipo penal.

É desta forma que Álvaro Antônio Sagulo Borges de Aquino (2004) ensina:

Neste caso, a decisão de desclassificação imprópria consistente numa verdadeira decisão de pronúncia, uma vez que se reconhecerem a prova de existência do crime e os indícios suficientes de autoria também de um crime doloso contra a vida [...] o recurso cabível para impugnar a desclassificação imprópria é o recurso em sentido estrito (AQUINO, 2004, p. 85-86).

Além do mais, o magistrado, assim como nas demais decisões que pode tomar na primeira fase do rito escalonado do júri, deverá fazer uma linguagem sucinta quando desclassificar o crime, visto que ao chegar os autos ao juiz singular, ficará vinculado à nova capitulação feita.

Nesta posição, Paulo Rangel (2015):

Entendemos que o juiz, ao desclassificar uma infração para outra, que não de competência do Tribunal popular, não deve dizer qual a infração, pois, ao chegar no juízo singular, ficaria este amarrado à capitulação feita inicialmente e não impugnada no tempo oportuno e de modo devido. Dessa forma, se o juiz singular discordar da capitulação feita, nada poderá fazer diante de uma situação que já está acobertada pela preclusão temporal, havendo graves prejuízos ao princípio da verdade processual e ao sistema do livre convencimento (RANGEL, 2015, p. 673).

Sobre o assunto, continua o referido autor:

O magistrado deverá apenas dizer que *:desclassifico a infração para outra que não da competência do Tribunal do Júri*. Se assim não agir e desclassificar, v.g, de tentativa de homicídio para lesão corporal gravíssima, o juiz singular que receber os autos ficará adstrito a essa classificação, não podendo mais alterá-la (RANGEL, 2015, p. 673).

Sendo assim, é importante observar que, em caso de desclassificação imprópria, o juiz togado terá uma liberdade mais ampla, uma vez que o novo tipo penal também é um crime doloso contra vida e será remetido ao tribunal popular,

não existindo esta preocupação em vincular a capitulação feita pelo juiz togado que desclassificou aquele juiz singular competente para julgar o novo tipo penal em caso de desclassificação própria.

Ademais, o juiz que decidiu pela desclassificação imprópria, tendo a defesa ou o membro do ministério público entrado com recurso em sentido estrito e, este sendo provido, não poderá o juiz presidir a sessão de julgamento em plenário, uma vez que está comprometida sua imparcialidade, visto que o mesmo já emitiu o um juízo de valor anteriormente, podendo, inclusive, influenciar os jurados.

Nesse liame, Paulo Rangel cita a manifestação de Vitor Moreno Catena (2015):

O juiz há de situar-se em posição afastada do conflito para colocar-se precisamente, porque não pode entender-se a jurisdição quando o julgador se encontra envolvido no litígio. Sem dúvida alguma, sua imparcialidade ficará ameaçada se, em razão de sujeitos processuais e do *thema decidendi*, o julgador estiver influenciado em sua decisão (RANGEL apud CATENA, 2015, p. 671-672).

Ainda assim, a desclassificação é uma decisão mais complexa, uma vez que, quando a acusação versar sobre dois crimes dolosos contra a vida em conexão, se o juiz desclassificar um deles e pronunciar o outro, mesmo assim as duas infrações serão julgadas pelo Tribunal do júri.

Sobre isso Guilherme de Souza Nucci (2008), explica:

É preciso cautela ao aplicar o disposto no art.419, caput, do CPP, pois nem sempre a hipótese de desclassificação obrigará o juiz remeter o processo a outra vara. Ilustremos com acusação fundada em dois homicídios. Desclassificado um deles para lesão corporal seguida de morte, por exemplo, não cabe separação de processos, enviando-se o que foi desclassificado para o juízo competente e pronunciando o outro, que permanecerá na Vara do Júri. Tratando-se de infrações conexas e havendo entre elas um crime de homicídio, é natural que a lesão corporal seguida de morte deva também ser julgada pelo tribunal popular (NUCCI, 2008, p. 90).

Além disso, assim como toda decisão é passível do duplo grau de jurisdição, a desclassificação, como sendo uma decisão, também é, e o recurso cabível contra esta decisão é o recurso em sentido estrito, uma vez que esta decisão não é capaz de encerrar um processo, mas tão só de remeter os autos a um juiz singular ou ao tribunal popular do júri.

3.4 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

A decisão de absolvição sumária é uma sentença com resolução de mérito, uma vez que, o juiz togado, ao perceber que existe alguma excludente de ilicitude, atipicidade ou culpabilidade, poderá absolver sumariamente o acusado.

É nesse sentido que Walfredo Cunha Campos (2015) conceitua a absolvição sumária:

É uma sentença de mérito em que o juiz monocrático, antecipando-se ao veredicto do júri, absolve o acusado, por estar convencido de que o fato não existiu, ou é atípico, ou, existindo o fato, não é o réu o seu autor ou o partícipe, ou, finalmente, por estar convicto de que militam em favor do acusado causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena que tornem sua conduta lícita ou não culpável (CAMPOS, 2015, p. 188).

As hipóteses em que o juiz poderá absolver sumariamente o acusado se encontram previstas no seguinte artigo do Código de Processo Penal:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele o autor ou partícipe do fato;

III - o fato não constituir infração penal

IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art.26 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, salvo quando esta for a única defesa defensiva (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, provada a inexistência do fato, ou seja, quando encerrada a instrução criminal, o juiz se convence de que não teve crime, absolvendo o acusado. No entanto, vale observar que, nessa decisão, não é a ausência de provas da existência do fato, mas o próprio magistrado convicto de que, realmente, o fato não aconteceu.

Assim, surge a grande diferença entre a decisão de impronúncia e a absolvição sumária. Visto que, na primeira decisão mencionada, o juiz singular, não se convencendo que existem indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, impronunciará o acusado, todavia, na absolvição sumária não é a falta de prova, mas a inexistência do próprio fato.

Como bem explicado por Álvaro Antônio Sagulo Borges de Aquino (2004):

Ao comparar a impronúncia e a absolvição sumária, verifica-se que, enquanto na primeira o juiz declara improcedente a denúncia, por entender inadmissível a acusação, na segunda o juiz declara a improcedência da denúncia, por ser improcedente a pretensão punitiva. Enquanto a impronúncia constitui simples *absolutio ab instancia*, a absolvição sumária consiste em *absolutio ab causa* (AQUINO, 2004, p. 83).

O juiz também absolverá sumariamente o acusado, quando ficar provado não ser ele o autor ou partícipe do fato. Neste ponto, a observação feita anteriormente é válida, uma vez que o magistrado tem a certeza de que o imputado não praticou ou participou da empreitada criminosa. Ainda assim, é sabido por todos que, segundo a teoria finalista da ação, a conduta do agente deve ser típica, antijurídica e culpável para caracterizar um crime. Ausente um desses elementos, o juiz deverá absolver sumariamente o réu por inexistir infração penal.

Nos casos de erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica e embriaguez acidental, o juiz deverá decidir pela absolvição, visto que, são causas que isenta o acusado de pena. Nessa prerrogativa, Eugênio Pacelli (2015) faz a seguinte enumeração das hipóteses de absolvição sumária por circunstâncias que isentam o réu de pena:

- a) Estar comprovada, sem sombras de dúvidas, a inimizabilidade do acusado por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, acarretando, como consequência o réu, o não entendimento do fato delituoso ou o não controle da vontade delitativa, o que deve fazer com que o juiz, após absolve-lo, imponha-lhe medida de segurança nas duas primeiras hipóteses.
- b) Houver certeza de o agente ter incorrido em erro de proibição escusável.
- c) Estar plenamente comprovado de que o réu cometeu o crime, sob coação moral irresistível ou obediência hierárquica (PACELLI, 2015, p. 725).

Além do mais, o réu será absolvido sumariamente quando houver causas excludentes de ilicitude, quais sejam: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de um direito. Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê as causas de extinção de punibilidade como requisito capaz de absolver sumariamente o acusado, entretanto, a doutrina majoritária entende perfeitamente capaz ao rito de júri, por se tratar de ordem pública.

A grande questão diz respeito se o magistrado deverá pronunciar ou absolver o acusado em que as provas apontam a inimputabilidade do agente por doença mental. Com isso, Paulo Rangel (2015) aponta o seguinte caminho a ser seguido:

A lei impede que o juiz absolva sumariamente quando a defesa alega, por exemplo, a legítima defesa e inimputabilidade por doença mental, pois a questão da legítima defesa deverá ser dúvida pelos jurados. Se o juiz absolve sumariamente o réu pela doença mental, aplicando medida de segurança, impede que ele possa ser absolvido perante o Conselho de Sentença, que é uma decisão bem mais favorável do que a medida de

segurança. Todavia, se o réu alega apenas que é doente mental como tese única, o juiz absolve sumariamente, uma vez provada essa situação (RANGEL, 2015, p. 677).

Como ensina o referido autor, a inimputabilidade só poderá ser hipótese de absolvição sumária quando esta for a única tese defensiva, caso contrário, o juiz deverá pronunciar o acusado para que o tribunal leigo decida seu destino.

Ademais, é importante lembrar que nos casos em que existe conexão, se o juiz absolver sumariamente o crime doloso contra a vida, o tribunal do júri não poderá julgar o crime em questão, devendo esperar-se o trânsito em julgado da decisão para que o juiz singular competente julgue ou, em caso de modificação da decisão, o tribunal popular julgue o crime doloso contra a vida e o conexo.

O duplo grau de jurisdição também é cabível na decisão de absolvição sumária, tratando-se de uma sentença com resolução do mérito, uma vez que encerra o processo, o recurso admitido é o de apelação. Essa decisão tem um diferencial em relação aos efeitos civis, uma vez que, na maioria das hipóteses que são causas de absolvição sumária, não caberá ação cível de ressarcimento de danos, quais sejam: quando a absolvição sumária for fundamentada na inexistência do fato, não autoria ou participação do acusado e o fato não constituir infração penal.

Nesse sentido, quanto às causas de exclusão de ilicitude em regra, o ofendido não faz *jus* ao ressarcimento cível, uma vez que aquele que age de acordo com o direito não pode ser punido, todavia, se o acusado absolvido sumariamente vier a causar dano a terceira pessoa que não deu causa, a responsabilidade civil é perfeitamente cabível. Porém, nas causas de absolvição sumária fundamentada na isenção de pena, mesmo excluindo-se a culpabilidade, se houver negligência das pessoas responsáveis pelo acusado, estas deverão responsabilizar civilmente o ofendido.

3.5 DESPRONÚNCIA

Sabe-se que, a pronúncia deverá ser a decisão prolatada pelo juiz togado quando existirem indícios suficientes de autoria e materialidade do fato. Todavia, o juiz *a quo*, que proferiu tal decisão, poderá retratar-se, tomando decisão oposta e despronunciar o acusado. Além disso, se a defesa resignada interpuser recurso em

sentido estrito, e o mesmo for provido, entendendo o tribunal que não existem requisitos para a validade da pronúncia, o juízo *ad quem* despronunciará o acusado.

Assim, a revogação da pronúncia pelo juízo *a quo* e a modificação pelo juízo *ad quem* é denominada decisão de despronúncia. Paulo Rangel explica (2015):

A despronúncia ocorre quando o réu é pronunciado pelo juiz e interpõe recurso em sentido estrito (cf. art. 581, IV, do CPP), pois, por determinação do art.589 do CPP, haverá o juízo de retratação, ou seja, o juiz reformará ou sustentará sua decisão. Reformando, despronuncia o réu. Porém, sustentando sua decisão, os autos vão ao Tribunal de Justiça (ou Tribunal Regional Federal, no caso de júri federal) e, se o tribunal der provimento ao recurso despronúncia o réu (RANGEL, 2015, p. 669).

Nesse mesmo sentido, Walfredo Cunha Campos (2015) conceitua a decisão de despronúncia:

É a revogação da pronúncia, portanto, é a própria impronúncia. Como o recurso cabível contra a decisão de pronúncia é o recurso em sentido estrito (art.581, IV, do CPP), que admite juízo de retratação, a despronúncia pode ser proferida pelo juiz de primeiro grau (quando se trata da pronúncia por ele mesmo prolatada) ou pelo juízo *ad quem* (na hipótese do juiz monocrático não ter se retratado) (CAMPOS, 2015. p. 167).

É importante lembrar que, quando o juiz monocrático despronunciar o acusado, se o representante do Ministério Público tiver entendimento diverso, não poderá interpor recurso em sentido estrito, uma vez que o recurso cabível é o de apelação, visto que a despronúncia é a impronúncia revestida.

Assim, leciona Paulo Rangel (2015):

A despronúncia é a impronúncia proferida pelo juiz ao exercer o juízo de retratação, ou pelo Tribunal ao dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo réu. Detalhe importante: se o juiz "despronunciar", ou seja, impronunciar o réu e o MP resolver impugnar tal decisão, o recurso cabível será apelação (RANGEL, 2015, p. 670).

Além do mais, quando a despronúncia for prolatada pelo órgão colegiado, esta decisão poderá ser atacada através do recurso especial ou extraordinário e não mais por recurso em sentido estrito, visto que é uma decisão de tribunal. Dessa forma, no debate do instituto da despronúncia, observamos que estamos diante de instituto próprio da processualista penal, que interessantemente cria uma situação inovadora no rito do júri, notadamente, quando o órgão colegiado, provocado pelo recurso em sentido estrito, transmuda a decisão do júri do piso inferior, e nega a possibilidade de realização do julgamento pelo plenário do júri.

Se é certo afirmamos que na pronúncia, enquanto decisão positiva, o juiz técnico admite o júri e define a necessidade do pronunciado ser julgado pelos

jurados. Quando da impronúncia, nos deparamos com o já lecionado, com uma decisão negativa, ou seja, aquela que afirma a impossibilidade, mesmo que momentânea, do acusado ir a julgamento pelo plenário do júri. Entretanto, quando nos deparamos com a despronúncia, percebemos que se trata de uma decisão colegiada, ou seja, de segundo grau, que anula a pronúncia e evita de o acusado ir a julgamento pelo conselho de sentença, não sendo uma decisão nem negativa e nem positiva, mas desconstrutiva da pronúncia.

Em verdade, o órgão colegiado revisita o processo, fazendo nova avaliação do acervo probatório, até então examinado unicamente pelo juiz presidente do júri, o que ocorreu ao final da primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, após a instrução preliminar preparatória prevista a partir do art. 406 do CPP e, este órgão superior, venha por concluir que não há provas suficientes de materialidade e autoria contra o acusado e por isso, afastam o julgamento pelos jurados.

A despronúncia provoca um fato novo, com consequências processuais surpreendentes para a conclusão do procedimento do júri, pois consegue anular os efeitos então decorrentes da pronúncia, ora modificada em sede recursal.

4 A DESPRONÚNCIA COMO OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Como mencionado no capítulo anterior, a despronúncia poderá ser prolatada pelo próprio juiz singular que pronunciou o acusado, retratando-se, ou quando interposto recurso em sentido estrito, o tribunal entenda que não existe indícios suficientes de autoria e materialidade e robusta materialidade do fato, despronunciando o acusado.

Neste caso, existe uma inversão da análise meritória e, de certo modo, uma interferência do tribunal na soberania dos veredictos pois, negando a possibilidade, já afirmada pelo juízo monocrático do acusado ir a júri popular, retira-se bruscamente dos jurados, seu juízo natural, a possibilidade de seu julgamento definitivo.

4.1 JUIZ NATURAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

Como foi estudado até o presente momento, nos crimes dolosos consumados e tentados contra a vida, o rito processual para o seu julgamento é especial, visto que diferente dos demais tipos penais, o juiz natural daqueles são pessoas do povo, vulgarmente conhecidos por “juízes leigos”, uma vez que não exigem, dos mesmos, conhecimentos jurídicos.

Segundo Francisco Esmone Teixeira (2012), essa especialidade se fundamenta pelo motivo a seguir:

O júri trata dos três maiores valores da humanidade, quais sejam: a vida (da vítima), a liberdade (do acusado) e a justiça (da sociedade). Daí a importância da participação dos membros da sociedade nos julgamentos realizados (TEIXEIRA, 2012, p. 10-11).

Nesse sentido, a vida como um direito inviolável e indisponível, ou seja, um direito fundamental absoluto, sem o qual os demais direitos inexistem, é dever do Estado e da sociedade proporcionar a máxima proteção. Assim, justifica-se a criação de um tribunal especial para julgamento dos crimes contra a vida, tendo, como juiz natural, pessoas do povo.

Os jurados são um dos instrumentos fruto de um Estado democrático de Direito, visto que os sete sorteados para a sessão de julgamento representam toda uma população, ao possuir o *jus puniendi* para julgar seus pares. É a democracia presente no poder judiciário. Dessa forma, os jurados, ao julgarem seus

semelhantes, tem a função de ensinar qual modelo de conduta deve ser seguida. Com isso, Francisco Esmone Teixeira explica qual a responsabilidade dos jurados segundo Danilo Ribeiro de Novais:

Os jurados têm responsabilidade moral para com o destino e os problemas da sociedade. Têm a responsabilidade de escolherem em que tipo de sociedade querem conviver. Ou seja, optam por duas espécies de vida social: a que revivencia a vida e a paz ou a que é complacente com a morte e o crime (TEIXEIRA apud NOVAIS, 2012, p. 11-12).

Assim como nos explica o referido autor, os jurados tem a missão de mostrar ao acusado como se vive em sociedade, quando o condena, ou mostrar-lhe que sua conduta foi admissível, em caso de absolvição.

Estes, são possuidores de idoneidade, escolhidos de uma lista geral de pessoas, elaborada pelo juiz-presidente no final do ano que antecede o ano da sessão de julgamento. Esta lista é preenchida com o nome das pessoas indicadas pelas entidades de classes e de ensino, associações e repartições públicas. Além disso, prefere-se jurado com uma maior experiência de vida na região em que ocorreu o fato criminoso, devendo ser brasileiro nato ou naturalizado e maiores de 18 anos.

Os jurados convocados para fazer parte do júri estão obrigados a comparecer sob pena de multa, analisando-se a condição econômica do jurado. Todavia, o artigo a seguir do Código de Processo Penal estabelece que estão isentos do serviço de júri:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

- I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- II - os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- IV - os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- VIII - os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- X - aqueles que o requerem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (BRASIL, 2015).

Em relação ao inciso X do artigo anteriormente mencionado, com o intuito de evitar a parcialidade entre os jurados vinculados por uma relação de parentesco, o código de processo penal estabelece que não poderão atuar no mesmo Conselho de Sentença os seguintes parentes:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I - marido e mulher; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II - ascendente e descendente; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III - sogro e genro ou nora; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V - tio e sobrinho; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI - padrasto, madrasta ou enteado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (BRASIL, 2015).

O mesmo diploma legal estabelece que também não poderão atuar as seguintes pessoas:

Art. 449. Não poderá servir o jurado que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008):

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (BRASIL, 2015).

Assim, o conselho de sentença é formado por sete jurados, de fato que são sorteados para cada sessão de julgamento. A partir desse momento, o jurado cria obrigações, quais sejam: obedecer as intimações, não sair da sessão de julgamento antes da formação do conselho de sentença, declarar-se impedido, manter-se incomunicável a partir da formação do corpo de jurados, prestar compromisso de julgar com responsabilidade e não deixar transparecer o possível veredicto.

Toda obrigação gera direitos, e os jurados, quando investidos nessa função, terá direito de preferência nas licitações públicas, nos concursos públicos, promoção funcional e remoção voluntária. Além disso, não poderá ser descontado no salário da pessoa que faltou trabalho para ser jurado, uma vez que sua falta é justificada. Ainda assim, o jurado que integrou o conselho de sentença do ano anterior, estará excluído para compor a lista de jurados do ano seguinte.

Os jurados podem, ainda, por intermédio do juiz, requisitar diligências, fazer perguntas às testemunhas e ao réu e requerer ao órgão acusador e ao defensor que indique as folhas que citou nos autos. Os juízes leigos deverão julgar conforme sua íntima convicção, o que difere dos juízes togados, que nos julgamentos de sua competência deverão julgar conforme os ditames da lei.

Após os debates em plenário, os jurados irão para a sala secreta realizar a votação, feita em cédulas contendo as sucintas palavras “sim” e “não”. Ato contínuo, as cédulas são recolhidas com a decisão dos jurados e são contabilizadas, e proferido o veredicto final, quando alcançada a maioria dos votos, visando resguardar o princípio do sigilo das votações e conseqüentemente a segurança dos jurados.

Com isso, é de extrema importância ressaltar a relevância do diferencial dos jurados dos crimes dolosos contra a vida, visto que, apesar de serem pessoas sem notoriedade jurídica, esses caracterizam a razão de ser do tribunal do júri, uma vez que os mesmos recebem a responsabilidade de julgar seus semelhantes quando o bem jurídico de maior relevância foi lesionado.

Sendo assim, a vida como um direito fundamental absoluto do indivíduo ganhou do constituinte uma proteção especial, como ensina Teixeira (2012, p. 11), “a nenhum membro da sociedade é dado o direito de matar, seja a vítima quem for, até o pior dos criminosos”. Desse modo, o constituinte entendeu que, para compreender os motivos que levou determinado indivíduo a ceifar a vida do outro, nada mais competente do que as pessoas que vivem em uma realidade semelhante dos mesmos.

De forma que, muitas vezes, os juízes togados, em sua maioria, vivem em uma realidade distante daqueles que sentam no banco do réu, uma vez que na realidade brasileira para se alcançar a posição de magistrado tem que possuir uma condição financeira significativa, raros são os casos em que um juiz togado viveu em uma periferia e cresceu profissionalmente.

Isso se fundamenta, pois, sabe-se que, para alcançar a magistratura é necessário ingressar em um curso de direito, onde a mensalidade, livros e cursinhos preparatórios tem um valor elevado, fazendo com que pessoas da classe mais alta alcancem tal cargo com uma larga diferença das outras classes. Logo, o constituinte acertou, ao atribuir a competência para julgamentos dos crimes dolosos contra a

vida ao povo, sorteados das mais variadas classes, pessoas que vivem no mesmo seio que o acusado.

Nesse sentido, os juízes leigos são capazes de entender as circunstâncias móveis do crime de uma forma mais humana, analisando os aspectos emocionais, financeiros, econômicos, políticos e sociais em que o réu está inserido, fazendo um julgamento consubstanciado na realidade de uma sociedade comum, onde a nobreza, particularmente, os juízes togados não poderão fazer, pois vivem em lados opostos da realidade social do delinquente.

Um exemplo seria que, magistrados não sabem sequer o que é andar de ônibus, pois nasceram em berço de ouro, não tendo a oportunidade de ver como é a realidade diária daqueles que não possuem automóvel, como seria capaz de julgar alguém sem saber em quais circunstâncias de vida o julgado vive.

4.2 EFEITOS DA DESPRONÚNCIA

Como estudado em capítulos anteriores, a despronúncia é a decisão proferida pelo juiz *a quo*, quando este comete erro *in iudicando* e retrata-se, ao ser provocado por um recurso em sentido estrito, não se retratado o juízo mencionado, os autos são remetidos ao juízo *ad quem*, que ao discordar da decisão prolatada pelo juiz monocrático, despronuncia o acusado.

Sendo assim, a despronúncia é a impronúncia propriamente dita, vez que quando o juiz singular ou o órgão colegiado despronunciam o acusado, sua fundamentação é que não existem materialidade robusta do crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, requisitos essenciais para levar o acusado ao plenário do júri.

Assim leciona Nestor Távora e Fábio Araújo (2010):

A decisão de impronúncia reconhece a falência procedimental, por absoluta ausência de êxito na primeira fase do júri. Isso porque não foi levantado lastro probatório suficiente que viabilizasse a pronúncia, e por não se ter chegado a um juízo de certeza necessário justificador da absolvição sumária (TÁVORA; ARAÚJO, 2010, p. 512).

Ao definir o conceito de impronúncia pelos referidos autores, o objetivo foi definir que a despronúncia é a impronúncia revestida, uma vez que para sua caracterização é necessária a ausência dos mesmos requisitos daquela, quais seja: ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato criminoso.

É importante ressaltar que, a despronúncia é um instituto da processualística penal, derivado da retratação do juiz de primeira instância ou julgamento pelo tribunal superior. Isso se dá pelo fato dos efeitos da despronúncia serem similares ao da impronúncia. Diferenciando-se no que diz respeito a competência para pronunciá-la, já que a impronúncia propriamente dita é decisão do juiz singular, o órgão colegiado não detém a competência de proferir a impronúncia, mas tão somente a despronúncia que é a impronúncia em segundo grau.

Nesse sentido, como a despronúncia é um instituto muito recente, pouco se fala na doutrina a respeito, então se faz interessante buscar seus efeitos na própria impronúncia que é um instituto mais antigo, além de ser similar à decisão de pronúncia, diferenciando-se apenas no momento na competência de quem pode proferir tais decisões.

De logo, pode-se dizer que o principal efeito da despronúncia, e o conseqüente móvel desse trabalho, é que, com a decisão de despronúncia, o acusado não poderá ser levado a julgamento perante o tribunal popular, pelo motivo incansável estudado, por entender o magistrado ou tribunal de piso superior que não existem provas que seja o acusado o autor do delito e ante a ausência da materialidade do crime. Existindo, dessa forma, uma usurpação de competência, uma vez que o tribunal do júri foi criado para julgar os crimes dolosos tentados e consumados contra a vida, e foi atribuído ao conselho de sentença, formado por pessoas do povo, a competência para julgar seus semelhantes.

A partir do momento em que um órgão colegiado, ou até mesmo um juiz singular, adentra no mérito para afirmar se existem ou não os requisitos que remetem o acusado ao tribunal do júri, está ele fazendo um julgamento que não é de sua competência, quem deverá fazer esse juízo de valor são os jurados em sessão de julgamento. Com essa atitude, o tribunal do júri perde sua razão de ser, pois um juiz singular e um órgão colegiado dotado de saberes jurídicos, distante da realidade social do acusado não tem competência para analisar o mérito do processo, ou seja, se ele não remete o acusado para ser julgado perante os seus semelhantes, o tribunal do júri não precisaria existir, os julgadores incompetentes mencionados anteriormente julgariam os crimes dolosos contra a vida.

Assim, a decisão de despronúncia é inconstitucional, visto que usurpa a competência dos juizes leigos, uma vez que não permite que os réus sejam julgados

perante os seus pares, por juízos togados e colegiados não se convencerem de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato. Além disso, a despronúncia, ao ser prolatada, assim como a impronúncia, põe fim ao processo, assim a divergência que se dá entre os doutrinadores sobre a natureza jurídica da impronúncia estende-se à despronúncia, visto que uns entendem que é uma sentença sem resolução do mérito e outros são adeptos que a natureza jurídica da impronúncia é decisão interlocutória mista terminativa.

Entendendo pela natureza jurídica de sentença da impronúncia, Eugênio Pacelli de Oliveira (2012) leciona o seguinte:

No entanto, como nossa classificação dos atos processuais tem em mira a teoria dos recursos, isto é, da identificação dos recursos cabíveis, devemos incluir a decisão de impronúncia entre as sentenças, unicamente em atenção a opção legislativa (art. 416 CPP), cujos termos indicam que “contra a sentença de impronúncia e de absolvição sumária caberá apelação”. E como se sabe, não há apelação contra decisões interlocutórias (PACELLI, 2012, p. 720).

Em oposição a corrente adepta por Eugênio Pacelli, Paulo Rangel (2007) leciona que a impronúncia tem natureza jurídica de decisão interlocutória mista terminativa pelos motivos a seguir:

Se, nesta fase, o juiz é chamado a resolver a controvérsia sobre a admissibilidade ou não da acusação, encerrando a primeira fase do procedimento sem julgar o mérito, claro nos parece que estamos diante de uma decisão interlocutória mista terminativa. Pois, na medida em que se encerra o juízo de admissibilidade da acusação, com declaração de improcedência do pedido (pedido de pronúncia), há a resolução de uma questão incidente que se resolve através de decisão interlocutória. Assim, esta é a natureza jurídica da impronúncia: decisão interlocutória mista terminativa (RANGEL, 2007, p. 527).

Assim, quanto à extensão da natureza jurídica da impronúncia, a decisão de pronúncia apenas irá ser similar quando a despronúncia for prolatada pelo juiz monocrático ao se retratar da sua decisão de pronúncia, uma vez que se o órgão colegiado despronuncia o acusado, o cabível é o recurso especial ou extraordinário, visto se tratar de um acórdão.

Logo, como já vimos anteriormente, a despronúncia, quando proferida pelo juízo *a quo*, poderá ser atacada pelo recurso de apelação, então a posição doutrinária mais favorável para natureza jurídica da despronúncia, quando prolatada por esse juízo, é a lecionada por Eugênio Pacelli, visto que, como se sabe, não é admissível recurso de apelação contra decisões interlocutórias.

Além do mais, com essa decisão, para que o réu possa ser julgado pelo tribunal do júri, será necessário a instauração de um novo processo, uma vez que a decisão de despronúncia em equidade à impronúncia põe fim ao processo. Outro efeito da impronúncia, que expande-se à despronúncia, é o fato de o réu enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, fica sentado em um banco de reserva, à espera do surgimento de novas provas capazes de levá-lo a julgamento perante o júri.

Nesse liame, a decisão de despronúncia é inconstitucional, visto que, além de existir usurpação de competência para julgamento, deixa o réu a mercê das falhas do poder judiciário, ou seja, o ministério público sequer conseguiu encontrar provas robustas para condenar o acusado neste processo. Com a decisão de pronúncia, se espera que novas provas surjam do além para que o réu seja julgado perante seu juiz natural, violando mais uma vez os mandamentos constitucionais.

Percebe-se que, além da violação do princípio da soberania dos veredictos, o princípio da razoável duração do processo e o princípio da dignidade da pessoa humana estão sendo infligidos. Isso acontece porque, se os julgadores iniciais não estiverem convencidos dos requisitos basilares, quais sejam: indícios suficientes de autoria e materialidade do fato; o acusado passará sua vida toda esperando a prescrição, influenciando, também, o princípio da presunção de inocência, mesmo que indiretamente, pois se não existem provas cabais para condená-lo ou, principalmente, para que o juiz natural da causa o julgue, não há motivos para que o acusado fique carregando um peso da dúvida de uma possível condenação.

Nesse mesmo sentido, leciona Antônio Angraím Neto (2014):

Não se admite que o réu carregue a carga da incerteza, logo a dúvida quanto à existência de indícios de autoria não pode trazer qualquer prejuízo ao acusado. Representa dizer que não apenas os prejuízos diretos, mas também os indiretos devem ser afastados do réu, sob pena de se violar os mandamentos constitucionais. Logo, incabível qualquer alegação de inexistência de prejuízo por se tratar de uma decisão que não admitiu a acusação para o conselho de sentença e extingue o processo sem julgamento de mérito, pois este acusado carregará por todo o lapso prescricional a incerteza quanto sua situação processual, podendo vir a ser novamente acusado (ANGRAÍM NETO, 2014).

Dessa forma, percebe-se que a decisão de despronúncia, espécie de impronúncia revestida, é inconstitucional pelos motivos mencionados anteriormente e, o motivo que mais caracteriza a sua inconstitucionalidade está presente na

violação do princípio da soberania dos veredictos, visto que, traz como consequência a usurpação da competência do julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A despronúncia retira do povo sua representatividade democrática no poder judiciário, tomando para os juízes togados e colegiados a competência que não é sua, acabando, indiretamente, com a instituição do júri, violando a própria carta maior e resguardado dispositivos de leis infraconstitucionais.

4.3 A DESPRONÚNCIA É UMA OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Sabe-se que, um dos princípios que norteiam a instituição do Júri é o princípio da soberania dos veredictos, previsto no inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal do Brasil de 1988, sendo, tal princípio, de uma relevância ímpar, uma vez que o mesmo caracteriza a razão de ser do Tribunal do Júri.

A soberania do júri vem garantir a legitimidade do povo julgar seus pares quando esses cometerem crimes dolosos contra a vida, por entender o constituinte que possuem mais capacidade cognitiva para entender o móvel da conduta do acusado. Todavia, a soberania prevista na Carta Maior é apenas falácia de soberania, pois juízes togados e órgão colegiado, através da decisão de despronúncia, estão decidindo o destino dos acusados por crimes dolosos contra a vida, usurpando a competência dos juízes leigos.

Nesse sentido, Flamarion Tavares Leite (2001) explica o verdadeiro significado de soberania, lecionando o seguinte:

É aquela que indica o poder de mando de última instância numa sociedade política. Assim, é a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito (LEITE, 2001, p. 28).

Assim, o referido autor nos remete a entender o conceito legítimo de soberania como um direito inquebrantável e inatingível, um poder legítimo que não pode ser abrangido pelo conceito de soberania relativa sob pena de desconceituar o próprio significado de soberania. A soberania relativa é um ato atentatório ao princípio da soberania dos veredictos, visto que quando o órgão colegiado entende que não existem indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, os mesmos despronunciam o acusado, “subtraindo, à revelia do texto político, um dos raros momentos de exercício direto e pleno da democracia” (ALMEIDA, 2005, p. 54).

Deste modo, também é uma usurpação de competência quando o acusado é despronunciado pelo próprio juiz monocrático que lhe pronunciou, em sede de retratação quando provocado por recurso em sentido estrito. Talvez esse seja, ainda, o motivo que mais caracteriza a inconstitucionalidade da despronúncia, visto que o juízo *a quo*, dias anteriores entendeu que estavam presentes os requisitos para remeter o acusado ao plenário do júri e, logo em seguida, entende por sua ausência, transparecendo definitivamente que o mesmo encontra-se em dúvida, e no caso da dúvida na primeira fase escalonada do rito do júri, prevalece o princípio *in dubio pro societate*.

Logo, a soberania dos veredictos está prevista constitucionalmente, mas frustrada pela repreensão do juiz singular e colegiado *ad quem*, ao afirmar o erro decisório *a quo*, embora somente possam analisar se estão presentes os requisitos necessários para uma possível acusação em plenário, pode-se afirmar que os mesmos não se limitam a isso, é visivelmente a análise meritória. De modo que, se o juiz singular já analisou os autos, verificou a presença dos requisitos ensejadores de acusação em plenário popular, não cabe ao juízo *ad quem* emitir veredicto diverso.

Uma vez que os crimes dolosos consumados e tentados contra a vida possuem rito especial, essa análise recursal não é cabível, vez que os juízes leigos são quem detém a competência através de seu voto, ao decidir o destino do seu semelhante, se o juiz togado atuou acertadamente em remetê-lo a julgamento, uma vez que estes são os verdadeiros juízes naturais. Além do mais, quando o juiz singular, em retratação, despronuncia o acusado, este usurpa pela segunda vez a competência dos juízes leigos. Primeiro, ele já analisou os autos, viu que o acusado devia ser julgado pelo povo, descaracterizando de logo a instituição do júri.

De forma que ao entender pela inconstitucionalidade da despronúncia, esta inconstitucionalidade estende-se, também, a todas as decisões da primeira fase do júri, que podem ser proferidas pelo juiz singular ao se tratar dos crimes contra a vida. Visto que na teoria os juízes só fazem uma análise superficial dos requisitos, mas na prática isso é inverídico, na verdade existe uma análise do mérito, notoriamente.

Assim, Ricardo Vital de Almeida cita Norberto Bobbio (2005), que faz a seguinte distinção entre teoria e prática:

Num discurso geral sobre os direitos do homem, deve-se ter a preocupação inicial de manter a distinção entre teoria e prática, ou melhor, deve-se ter em mente, antes de mais nada, que teoria e prática percorrem duas

estradas diversas de velocidade a velocidade muito desiguais. Quero dizer que, nestes últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre os eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que esse conseguiu fazer para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente (ALMEIDA apud BOBBIO, 2005, p. 53).

Como explica Norberto Bobbio, existe um excesso de teoria e a falência de prática. É nesse sentido, que se faz necessário explicar o segundo motivo em que a retratação do juízo *a quo*, decidindo pela despronúncia, é inconstitucional. Logo, se o juízo mencionado decidiu pela pronúncia do acusado, foram encerradas as audiências de instruções, não surgiram novas provas, qual motivo levaria tal julgador contraverter sua decisão, é bem notável influências de fatores externos de mando politiquero e financeiro.

Desse modo, defender que a decisão de despronúncia não é uma violação à soberania dos veredictos pode ser tudo, exceto respeito à soberania. Está demonstrado claramente que os juízos mencionados estão usando uma competência que não lhes pertence. O tribunal do júri é uma garantia ao exercício dos direitos fundamentais, ou seja, é um direito do acusado ser julgado pelos seus semelhantes quando cometerem crimes dolosos contra a vida.

A razão de ser desse instituto, sempre foi garantir que a sociedade participasse do poder judiciário, julgando seus pares quando o bem juridicamente tutelado, a vida, fosse infringido, uma vez que entendeu o constituinte que as pessoas, escolhidas das diferentes classes sociais, são capazes de fazer um julgamento mais justo, pois estas estão mais aptas a entender os motivos que levaram ao acusado agir com *animus necandi*.

Como foi lecionado no capítulo anterior, os juízes leigos devem decidir conforme sua íntima convicção, o que é vedado aos juízes togados e colegiados, caracterizando o diferencial do tribunal popular. É nesse sentido que Ricardo Vital de Almeida (2005) explica o motivo de resguardar as particularidades desse órgão:

O tribunal popular é diferente, e como tal é preciso trata-lo, segundo suas peculiaridades e necessidades, mormente nestes tempos em que mais eficiente se afirmam, como expressão invulgar de legitimidade. No seu canto de Adeus ao júri, especificamente ao plenário do 1º Tribunal da Comarca de Campina Grande, onde serviu à sociedade durante vários anos e colecionou quase 500 (quinhentos) julgamentos(...) o então promotor Antônio de Pádua Torres, depositário de pragmatismo e conhecimento como poucos acerca de temática, desse modo sintetizou: “o júri é o retrato da sociedade; o local onde o choro do réu é precedido pela morte da vítima (ALMEIDA, 2005, p. 63).

Nesse contexto, o Constituinte foi bem claro ao esclarecer que os crimes contra a vida seriam julgados pelo povo, e essa competência é soberana, uma vez que, se não fosse essa a sua intenção, não teria dado tanta pertinência à expressão de soberania dos veredictos.

É esse caminho que o entendimento de Ricardo Vital de Almeida (2005) percorre:

Os poderes constituintes, notoriamente originários, de 46 e 88, caso não pretendessem a soberania do júri em sua plenitude, simplesmente não teriam afirmado, ou tendo-o feito, teriam expressado, com um salvo, qualquer, ou, ainda que implicitamente, sua relatividade, o que atestaria indesejável e lastimoso manuseamento gramatical, pelo flagrante excesso terminológico desnecessário. Bastando para a relatividade soberana que omitissem o termo, voluntariamente as duas cartas mais democráticas da história brasileira o afirmaram expressamente (ALMEIDA, 2005, p. 55).

Logo, como explica o referido autor, a soberania dos veredictos tem uma razão de ser, não foi por mera ocasião em que o princípio foi consagrado para nortear a instituição do júri. Assim, a decisão de despronúncia, proferida por juízes dotados de notórios conhecimentos jurídicos, é totalmente inconstitucional pois, a competência para julgar os crimes contra a vida é da sociedade, sendo assegurada determinada competência pelo princípio da soberania dos veredictos e, como toda soberania, esta competência deverá ser inquebrantável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tribunal do júri, ao ser colocado no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, demonstra o tamanho da sua importância, principalmente no que diz respeito aos acusados de praticarem crimes dolosos consumados e tentados contra a vida, passíveis de serem julgados pelos seus semelhantes, ou seja, pelos verdadeiros juízes naturais dos crimes contra a vida, quais sejam: os juízes leigos.

É necessário entender que o rito do júri é especial, justamente por sua origem se fundar em julgar o bem jurídico de maior relevância a ser protegido: a vida. Assim, a vida como um direito fundamental absoluto deve ter a máxima proteção do Estado e da sociedade. Nesse sentido, o constituinte assegurou que, as pessoas escolhidas das variadas classes sociais são as que possuem o *jus puniendi*, para decidir o destino dos acusados que vierem a tirar a vida dos seus semelhantes.

Com isso, não se pode deixar que dispositivos de leis infraconstitucionais prevaleçam sobre o que dita a Carta Maior. Permitir que o juiz *a quo* e juízo *ad quem* profiram decisão de despronúncia quando não encontrarem requisitos suficientes de autoria e materialidade do fato, é atribuí-lhes competência que a Constituição da República Federativa do Brasil não lhe concedeu. Ademais, do que valeria criar um rito especial para julgar os crimes mencionados anteriormente se, através da inconstitucionalidade da decisão de despronúncia, os acusados estão sendo julgados, mesmo que indiretamente, da mesma forma que ocorre nos procedimentos comuns.

Como é sabido, O Código de Processo Penal aduz que, na primeira fase escalonada do júri, o juiz singular não poderá adentrar no mérito do processo mas, tão somente fazer verificação se existem os requisitos para validade da pronúncia. Todavia, é notório que os juízes togados e o órgão colegiado não se limitam a isso pois, se vai em busca dos requisitos referidos e caso os referidos juízes não encontrem, esses simplesmente não remetem o acusado ao julgamento em plenário, usurpando a Competência dos jurados.

Logo, o mais constitucional seria que, após o recebimento da denúncia, observando que o delito cometido foi um crime doloso contra a vida, o ideal seria que o acusado fosse remetido ao tribunal popular, uma vez que não foi por mero

acaso que o constituinte, tanto da Constituição de 1946 quanto de 1988, declarou expressamente a soberania dos Veredictos do Júri.

Não é apenas direito da sociedade julgar seus semelhantes mas, principalmente, direito do acusado ser julgado por pessoas que não possuam conhecimentos jurídicos, pessoas que vivem no mesmo seio da sociedade que aqueles, uma vez que são os mais competentes para entender os motivos que levaram o acusado a realizar tal conduta.

Além do mais, os juízos leigos decidem conforme sua íntima convicção pois, a desnecessidade de fundamentar o veredicto confere aos jurados a liberdade de afastar-se da lei e legitimar conduta que, de forma geral e abstrata, é proibida. Por isso não se pode permitir que juízes togados e colegiados julguem os delinquentes de crimes contra a vida, sendo obrigados a ser imparciais e decidir conforme o conjunto probatório dos autos.

Isso é claramente exemplificável quando o acusado mata o indivíduo que estuprou sua filha: o juiz togado, mesmo entendendo as circunstâncias que levaram o acusado agir dessa forma, não poderá absolvê-lo mas, os jurados leigos poderão, uma vez que não estão vinculados a decidirem conforme o que se diz as provas, podendo absolver o autor, porque entenderam que qualquer homem que vive na sociedade agiria dessa forma, como valor moral e social.

Em suma, por tudo que foi mencionado, a despronúncia é um ato atentatório ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez que no Estado Democrático de Direito o que prevalece é o que está contido na Constituição Federal, carta que norteia as demais leis de piso inferior. Todavia, o que se vê é o contrário acontecendo, ou seja, dispositivos de leis infraconstitucional prevalecendo sobre o que aduz a Carta Maior, a despronúncia é o exemplo mais digno de ser mencionado e, por isso, foi objeto do estudo.

Sendo assim, a decisão de despronúncia deverá ser revogada da lei infraconstitucional, mais precisamente do Código de Processo Penal, visto que é uma afronta ao princípio da soberania dos veredictos, logo, uma pancada na própria Carta Maior, sua presença coloca a Instituição do Júri em ruína, visto que descaracteriza a razão de ser do mesmo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Vital. **O Júri no Brasil**. SP: Edijur, 2015.

ANGRAIM NETO, Antônio. **Inconstitucionalidade da Impronúncia**, 2014. Disponível em: <<http://ultimatum.com.br/clientes/graimneto/a-inconstitucional-sentença-de-impronuncia/>>. Acesso em: 03 de nov. 2016.

AQUINO, Álvaro Antônio Sagulo Borges. **A Função Garantidora da Pronúncia**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Curso de Processo Penal**. Niterói/Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LEITE, Flamarion Tavares. **Os Nervos do Poder**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

MARREY, Adriano; SILVA FRANCO, Alberto; STOCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ANGRAIM NETO, Antônio. **Inconstitucionalidade da Impronúncia**, 2014. Disponível em: <<http://ultimatum.com.br/clientes/graimneto/a-inconstitucional-sentença-de-impronuncia/>>. Acesso em: 03 de nov. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TAVÓRA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **CPP para Concursos**. Salvador: Jus Podivim, 2010.

TEIXEIRA, Francisco Esmone. **Cartilha do Jurado**. 1. ed. Rodônia: Segraf, 2012.